

BSFEAC

**MICROEMPRESAS : ASPECTOS SOCIETÁRIOS E
TRIBUTÁRIOS**

BSFEAC

TÂNIA GUIMARÃES PEREIRA

1997

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA,
CONTABILIDADE E SECRETARIADO
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**

PP 1357
PP 1357
BSFEAG

**MICROEMPRESAS : ASPECTOS SOCIETÁRIOS E
TRIBUTÁRIOS**

TÂNIA GUIMARÃES PEREIRA

**FORTALEZA - CE
NOVEMBRO/1997**

Monografia submetida à coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Ceará como parte dos requisitos necessários à obtenção do Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis.

Monografia aprovada em 09/12/97

TÂNIA GÜIMARÃES PEREIRA

Aluna

JOSÉ MARIANO NETO

Orientador

JEANNE MARGUERITE MOLINA MOREIRA
Professora Convidada

RUTH CARVALHO DE SANTANA PINHO
Coordenadora do Curso

AGRADECIMENTOS

BSFEAG

- * **A DEUS**, o melhor e mais generoso amigo, que me presenteou com o valioso dom da vida;
- * **AOS MEUS PAIS EDMIR E SIMONE**, que tanto se esforçaram para que eu conseguisse ser alguém na vida, dedicando-me todo o seu amor , carinho e atenção;
- * **AO NIVALDO**, que me apoiou nos momentos difíceis, ajudando-me a superar todas as dificuldades, com sua colaboração, seu amor e sua paciência;
- * **AO PROFESSOR MARIANO**, que dedicou horas do seu escasso e precioso tempo para que este trabalho fosse realizado;
- * **À PROFESSORA JEANNE**, que se disponibilizou a participar da banca examinadora com prazer;
- * **A TODOS OS AMIGOS** que estiveram próximos em todas as horas, boas ou ruins, sempre dispostos a ajudar.

RESUMO

A nível federal , de acordo com a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, considera-se microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). As microempresas e empresas de pequeno porte possuem um papel importante, não só no Brasil como no mundo, pois, com o recente processo de globalização da economia, elas são responsáveis pela absorção de parte da mão-de-obra ociosa do mercado de trabalho. Essas entidades possuem aspectos societários comuns a outras empresas e alguns que lhes são peculiares. Quanto aos aspectos tributários, as microempresas e empresas de pequeno porte podem optar pelo sistema SIMPLES de arrecadação de impostos e contribuições até 31 de dezembro de 1997, ou podem optar por seguir a legislação normal inerente às demais instituições. Não há tratamento diferenciado para as obrigações trabalhistas e previdenciárias das microempresas e empresas de pequeno porte, o que leva as mesmas a seguirem as normas ditadas pela CLT e pelo INSS, respectivamente. Embora o governo tenha diminuído a burocracia e a carga tributária com a legislação do sistema único de arrecadação, muito ainda precisa ser feito para promover o fortalecimento dessas empresas, evitando o prematuro encerramento de suas atividades.

SUMÁRIO



LEGENDA.....	08
INTRODUÇÃO.....	10
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	11
1.1 Definição de Microempresa.....	11
1.2 Classificação Econômica da Microempresa.....	13
1.3 Importância das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	13
1.4 Legislação das Microempresas.....	14
1.4.1 A Nível Federal.....	14
1.4.2 A Nível Estadual.....	16
2. ASPECTOS SOCIETÁRIOS.....	16
2.1 Capacitação do Titular e dos Sócios da Microempresa.....	16
2.1.1 Do Titular.....	16
2.1.2 Dos Sócios.....	16
2.2 Capital Social.....	17
2.3 Documentos Legais da Empresa.....	17
2.3.1 A Nível Federal.....	17
2.3.2 A Nível Estadual.....	18
2.3.3 A Nível Municipal.....	18
2.3.4 Outros Documentos.....	18
2.3.5 Obrigações Contábeis das Microempresas.....	19
3. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS.....	19
3.1 A Nível Federal.....	19
3.1.1 Legislação Normal.....	19
3.1.1.1 Contribuição Social.....	20
3.1.1.2 COFINS.....	20
3.1.1.3 I.R.....	20
3.1.1.4 PIS.....	21
3.1.1.5 IPI.....	21
3.1.2 Legislação do SIMPLES.....	21
3.2 A Nível Estadual.....	25
3.2.1 ICMS.....	25
3.2.2 Obrigações Acessórias.....	26
3.3 A Nível Municipal.....	26
3.3.1 ISS.....	26
3.4 Obrigações Previdenciárias.....	26
3.5 Obrigações Trabalhistas.....	28
3.5.1 FGTS.....	28
3.5.2 Contribuição Sindical do Empregado.....	28
3.5.3 Contribuição Sindical da Empresa.....	28
3.5.4 Demais Obrigações Sociais Determinadas pela CLT.....	29
3.5.5 RAIS.....	29
3.5.6 CAGED.....	29
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
4.1 Dúvidas do Contribuinte acerca do SIMPLES.....	29

5. CONCLUSÃO.....	31
6. ANEXOS.....	33
6.1 Instrução Normativa nº74 SRF DOU de 30.12.96.....	34
6.2 DARF-SIMPLES.....	46
6.3 Registro Especial de Microempresa.....	48
6.4 Pedido de Alvará de funcionamento.....	50
6.5 Termo de Opção.....	52
6.6 GIAME (Guia Informativa Anual da Microempresa).....	54
6.7 GIMEPP (Guia Informativa Mensal da Empresa de Pequeno Porte).....	56
6.8 RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).....	58
6.9 CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados).....	60
6.10 REM (Relação de Estoques de Mercadorias).....	62
7. BIBLIOGRAFIA.....	64

LEGENDA

Para o bom entendimento desse trabalho, faz-se necessário traduzir as diversas siglas que compõem o texto supra-citado. Elas são descritas a seguir:

- CAGED** - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
- CGC** - Cadastro Geral do Contribuinte
- CGF** - Cadastro Geral da Fazenda
- CLT** - Consolidação das Leis do Trabalho
- COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- CSLL** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- DAE** - Documento de Arrecadação Estadual
- DARE** - Declaração Anual de Receitas e Encargos
- DARF** - Documento de Arrecadação da Receita Federal
- DAM** - Documento de Arrecadação Municipal
- DARF-SIMPLES** - Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- DIV** - Documento Informativo para Órgãos Públicos
- EPP** - Empresa de Pequeno Porte
- FGTS** - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- GIAME** - Guia Informativa Anual da Microempresa
- GIDEC** - Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados
- GIEF** - Guia Anual de informações Econômico Fiscais
- GIMEPP** - Guia Informativa Mensal da Empresa de Pequeno Porte
- GIM** - Guia Informativo Mensal
- GRCS** - Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical
- GRE** - Guia de Recolhimento de Empregados
- GRPS** - Guia de Recolhimento da Previdência Social
- ICMS** - Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
- INSS** - Instituto Nacional de Seguridade Social



IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
IR - Imposto sobre a Renda ou Proventos de Qualquer Natureza
LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real
ME - Microempresa
MTb - Ministério do Trabalho
PASEP - Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIB - Produto Interno Bruto
PIS - Programa de Integração Social
RAIS - Relação Anual de Informações Sociais
REM - Relação de Estoque de Mercadorias
SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho
SEFIN - Secretaria de Finanças do Município
SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia
SER - Secretaria Executiva Regional
SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
UFIR - Unidade Fiscal de Referência

INTRODUÇÃO



O processo de globalização está atingindo todo o mundo, transpondo as fronteiras dos países e acirrando a competição entre eles. Os detentores da melhor tecnologia e do maior capital ditam as regras do mercado, influenciando, até mesmo, os chamados países comunistas, como a China, que antes conseguiam isolar suas economias da invasão de produtos e serviços estrangeiros.

Para tornarem-se mais competitivas, as indústrias estão optando pelo sistema de terceirização, visando a diminuição de custos. Isto leva ao aumento de um dos grandes problemas nacionais e internacionais: o desemprego.

Nasce, então, a microempresa, como resposta à necessidade de um novo segmento econômico que absorva a mão-de-obra ociosa disponível no mercado.

Este trabalho tem por objetivo estudar as normas societárias e tributárias as quais envolvem a abertura e o funcionamento das microempresas e empresas de pequeno porte.

A pesquisa está dividida em quatro tópicos principais: considerações iniciais, onde são abordadas as características gerais das microempresas e empresas de pequeno porte; aspectos societários, que abrangem as exigências necessárias à constituição da empresa e à condição de sócio; aspectos tributários, nos quais são enfocadas as obrigações requeridas pelo governo em matéria de impostos; e, por fim, considerações finais, onde são esclarecidas algumas dúvidas e traçados comentários acerca do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por envolver siglas que não fazem parte do dia-a-dia das pessoas, criamos uma legenda a qual facilitará o entendimento do trabalho realizado.

O final deste estudo é composto por anexos que visam familiarizar o leitor com documentos relativos à tributação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Definição de microempresa

Segundo a Lei Federal nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996, considera-se microempresa a pessoa jurídica ou firma individual que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Essa lei, regulamentadora do Imposto SIMPLES, ampliou a margem de faturamento das microempresas, no ano-calendário, de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A antiga Lei Federal nº 8.864, de 28 de março de 1994, continuará a vigorar até 31.12.97 e tem no seu artigo 3º os impedimentos à classificação de microempresa.

“Art 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações; ✓

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5 % (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou a Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nº 356, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, economista, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados representação comercial, por se equiparar a corretagem¹.

A nível estadual as microempresas são regidas pelo Decreto nº 24.116, de 17 de junho de 1996 no qual o artigo 2º estabelece:

“Art 2º - Para os fins deste Decreto, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte as pessoas jurídicas e as firmas individuais que, cumulativamente:

I - inscrevam-se, enquadrem-se ou mantenham-se como tais no Cadastro Geral da Fazenda - CGF - como beneficiárias do tratamento tributário previsto para a respectiva condição, atendendo, em cada ano-base, o disposto neste regulamento;

II - auferirem, durante o ano-base, receita bruta não superior a:

a) 48.000(quarenta e oito mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, no caso de ME;

b) 200.000(duzentas mil) UFIR, no caso de EPP.

Este Decreto alterou alguns itens de impedimento à condição de microempresa da Lei estadual nº 12.539 de 27/12/95 através do seu artigo 5º:

“Art.5º - Não se inclui no regime desse Decreto a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os incentivos fiscais concedidos antes da vigência da Lei nº 12.539, de 27 de dezembro de 1995;

IV - cujo sócio ou titular de firma individual participe do capital de outra empresa, ou mesmo microempresa, excluídas as sociedades por ações;

V - que realizar operações:

a) de armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;

¹ O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial 77.315, de 06/12/95, decidiu que é ilegal assemelhar a atividade de representação comercial a de corretagem para os fins de exclusão dos benefícios da microempresa previstos na Lei 7.256/84.

- b) na qualidade de comerciante atacadista ou distribuidor;
 - c) de saídas interestaduais com produtos agropecuários;
 - d) de vendas em lojas estabelecidas em “shopping-centers”, “out-lets” e assemelhados.
- VI - que possua mais de um estabelecimento neste Estado;
- VII - que preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação;
- VIII - constituída sob a forma de cooperativa”.

1.2 Classificação Econômica da Microempresa

No âmbito econômico, uma empresa é classificada de acordo com a atividade que exerce e pelo número de empregados os quais trabalham nela. Veja o quadro a seguir:

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA QUANTO À ATIVIDADE E AO N° DE EMPREGADOS

INDÚSTRIA		COMÉRCIO/SERVIÇO	
MICRO	até 19	MICRO	até 9
PEQUENA	de 20 a 99	PEQUENA	de 10 a 49
MÉDIA	de 100 a 499	MÉDIA	de 50 a 99
GRANDE	acima de 500	GRANDE	acima de 100

1.3 Importância das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Na conjuntura econômica atual, uma onda de globalização está atingindo todos os países do mundo. Esse processo traz como conseqüência uma elevação nos índices de desemprego, em parte causada pelos avanços tecnológicos e em parte pelo sistema de terceirização, adotado pelas grandes empresas.

As micro e pequenas empresas, devido a sua enorme capacidade de gerar emprego e renda são capazes de absorver parte da mão-de-obra ociosa existente no mercado. Além disso, a sua estrutura reduzida exige um baixo investimento, e menor dependência às fontes externas de tecnologia. Elas são muito mais flexíveis que os grandes estabelecimentos e, por isso, se adaptam melhor às mudanças exigidas pela globalização, exercendo um papel

complementar às indústrias mais complexas, fornecendo bens e serviços os quais, antes da terceirização, eram produzidos pela própria instituição.

A importância das ME e EPP não se limita à esfera nacional. Elas são responsáveis por uma expressiva parcela do crescimento econômico no Japão, Estados Unidos e União Européia.

No Brasil, a participação no PIB brasileiro é de aproximadamente 8% (oito por cento) para as microempresas e de 12% (doze por cento) para as empresas de pequeno porte. Elas representam em torno de 90% (noventa por cento) dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços do país.

O governo brasileiro reconheceu tardiamente o papel relevante das ME e EPP. Foi somente a partir de 1984 que passou a vigorar a Lei nº 7.256 na qual se estabeleciam as normas básicas para essas entidades. A partir daí, constantemente é renovada a legislação referente a elas.

1.4 Legislação das Microempresas

1.4.1 A Nível Federal

A Lei nº 7.256 de 27 de novembro de 1984 foi precursora na busca de um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. Ela traçou as diretrizes básicas para a legislação desse tipo de entidade e definiu a conceituação das mesmas, além de estipular as situações impeditivas ao seu enquadramento e a dispensa de obrigações burocráticas.

Segundo o artigo 4º dessa lei, as microempresas ficam dispensadas das “exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nesta lei e as demais obrigações inerentes ao exercício de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal”.

A Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 179 dispôs sobre os Princípios Gerais da Atividade Econômica:

“Art. 179 - A União , os Estados , o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Na mesma linha de tratamento diferenciado à microempresa, o artigo 170, inciso IX, dispôs:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
.....

O constituinte procurou dar a devida importância a este segmento econômico, tão indispensável ao desenvolvimento do país, visto que é responsável por grande parcela dos empregos disponíveis no mercado interno.

A carta magna do Brasil removeu barreiras burocráticas impeditivas à sobrevivência das microempresas existentes e da criação de novas, trazendo benefícios os quais permitiram a evolução das mesmas.

Em 1991 a Lei nº 8.383 alterou o limite da receita bruta das ME de 10.000(dez mil) UFIR para 96.000 (noventa e seis mil) UFIR.

A Lei subsequente nº 8.864 de 28 de março de 1994 não instituiu um mecanismo ágil de registro de novas ME e EPP. Ela limitou-se a dispor sobre a regularização das empresas existentes de forma a enquadrá-las de acordo com sua receita bruta.

A mais recente legislação em vigor é a Lei nº 9.317 de 06 de dezembro de 1996. Aprovada para instituir o Imposto SIMPLES, ela alterou o limite de receita bruta de 96.000(noventa e seis mil) UFIR para R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais).

1.4.2 A Nível Estadual

No Estado do Ceará a primeira lei criada para garantir o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as ME's e EPP's foi a Lei nº 12.539 de 27 de dezembro de 1995.

O Decreto nº 24.116 de 17 de junho de 1996 veio para regulamentar dispositivos da Lei 12539/95 e até hoje continua vigorando com o limite de receita bruta de 48.000(quarenta e oito mil) UFIR para microempresas e 200.000(duzentas mil) UFIR para empresas de pequeno porte.

2. ASPECTOS SOCIETÁRIOS

2.1 Capacitação do Titular e dos Sócios da Microempresa

2.1.1 Do Titular

Para obter a condição de titular de uma microempresa, o indivíduo maior de 18(dezoito)anos deverá ser emancipado através de ato judicial, casamento concessão paterna ou materna, colação de grau em curso de nível superior, estabelecimento civil ou comercial com economia própria.

Os maiores de 21(vinte e um) anos poderão ser solteiros ou casados, brasileiro, português ou estrangeiro com visto permanente no país.

2.1.2 Dos Sócios

Se o candidato a sócio for menor de 21(vinte e um) anos e maior de 18(dezoito)anos emancipado, ele deverá apresentar as mesmas características citadas no primeiro parágrafo do item anterior.

Para o menor de 18(dezoito) anos e maior de 16(dezesseis) anos, o pai ou responsável deverá assinar todos os documentos necessários à constituição da sociedade. As pessoas enquadradas nessa faixa etária somente conseguem a emancipação através do casamento, da colação de grau em curso superior ou pelo exercício de emprego público

2.3.2 A Nível Estadual

A nível estadual somente um documento é exigido do contribuinte, o CGF, o qual é a inscrição da empresa na coletoria do município (Secretaria da Fazenda), se a empresa realiza atividade industrial, comercial ou de serviço que caracterize obrigação de arrecadação e recolhimento do ICMS.

2.3.3 A Nível Municipal

A nível municipal os documentos exigidos pela legislação são o cartão do ISS e o alvará de funcionamento.

O cartão do ISS é inerente às empresas as quais se dedicam à prestação de serviços. O registro deverá ser feito na Secretaria de Finanças do Município, quando a microempresa for situada na capital ou nas prefeituras, quando se localizar no interior do estado.

O alvará de funcionamento é o documento expedido pela SER na capital, ou pelas prefeituras no interior do estado, no qual é autorizado o funcionamento da empresa. Para obtê-lo, é necessária a apresentação da xerox do cartão do CGC da entidade, do IPTU e o comprovante de ME.

2.3.4 Outros Documentos

Além daqueles exigidos pela União, Estados e Municípios, existem outros documentos obrigatórios por lei dependendo do tipo de atividade da microempresa. São eles: alvará de polícia, alvará do corpo de bombeiros e registro nos conselhos regionais.

O alvará sanitário é exigido pela Secretaria de Saúde do Estado para as atividades nas áreas de produção, beneficiamento e acondicionamento de alimentos, indústrias de produtos de limpeza, farmacêuticos e cosméticos e, ainda, para aquelas empresas nas quais existem refeitórios. Ele é exigido pela Secretaria de Saúde do Município para hospitais, clínicas em geral, escolas, supermercados, depósitos, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e similares, além das empresas que possuem refeitórios. Este alvará tem prazo de renovação anual.

O alvará de polícia é obrigatório para as empresas de diversão pública, de segurança e vigilância, lotéricas, comércio de bebidas alcoólicas, produtos inflamáveis, armas e munições, oficinas, centros comerciais, etc. Ele deve ser renovado todos os anos na delegacia de polícia do bairro, se for na capital, ou na do município, se for no interior do estado.

Toda e qualquer microempresa, independentemente de sua atividade, é obrigada a ter o alvará concedido pelo corpo de bombeiros. Esse documento possui validade permanente.

As empresas de serviços, em especial aquelas que realizam atividades de profissão regulamentada, deverão obter registro nos conselhos regionais de acordo com a área de atuação.

2.3.5 Obrigações Contábeis das Microempresas

Com o advento da Lei n.º 9.317 de 05/12/96, reforçada pela Instrução Normativa 74 de 1997, as microempresas que não optarem pelo SIMPLES até 31 de dezembro de 1997 ficam sujeitas a apresentarem todas as obrigações contábeis exigidas para as demais empresas: escrituração dos livros Diário, Razão, Caixa e Registro de Inventário, bem como todos os documentos os quais serviram de base para os mesmos.

Caso a empresa faça a opção pelo SIMPLES, ela é obrigada a manter somente o Livro Caixa, escriturado com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, e o Registro de Inventário, onde deverão constar os estoques existentes no término de cada ano-calendário e os documentos que originaram os registros nos livros citados.

3. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

3.1 A Nível Federal

3.1.1 Legislação Normal

As empresas que não aderirem ao Sistema SIMPLES de arrecadação de impostos até o final do exercício de 1997 ficarão sujeitas à legislação normal, deixando de ter

tratamento diferenciado, sendo obrigadas a recolher os impostos federais pela alíquota normal.

3.1.1.1 Contribuição Social

A ME é obrigada a recolher a Contribuição Social que deverá incidir sobre a receita bruta acumulada no trimestre e terá um percentual de 0,96%(noventa e seis décimos por cento). O vencimento será trimestral e cairá no último dia do mês subsequente ao da receita acumulada. O contribuinte deverá preencher o DARF com código de recolhimento 2484.

3.1.1.2 COFINS

O COFINS será de 2%(dois por cento) sobre a receita bruta mensal, com vencimento até o décimo dia do mês subsequente ao da receita bruta. Esse tipo de contribuição possui código de recolhimento 2172 e também exige o formulário DARF.

3.1.1.3 I.R.

É o imposto federal que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda(produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza.

O Imposto sobre a Renda deverá ser pago pela microempresa e incidirá sobre o lucro real ou sobre o lucro presumido.

Para tributação baseada no lucro real aplica-se uma alíquota de 15%(quinze por cento) sobre o mesmo, de acordo com as demonstrações contábeis. A empresa deverá manter registros no LALUR.

O lucro presumido é estimado sobre a receita bruta e obedece aos percentuais de 8%(oito por cento) sobre as vendas de mercadorias, 1,6%(um inteiro e seis décimos por cento)sobre a revenda de combustíveis, 32%(trinta e dois por cento) sobre a prestação de serviços em geral, 8%(oito por cento) sobre a prestação de serviços hospitalares e de transporte de carga e 32%(trinta e dois por cento) nos casos de sociedade civil, de profissão regulamentada, intermediação de negócios, administração de imóveis, locação ou

administração de bens móveis e direitos de qualquer natureza. Após o cálculo do lucro presumido, a alíquota do I.R. será de 15%(quinze por cento) sobre a estimativa calculada.

O empresário deverá optar pelo regime de recolhimento que for mais adequado para sua empresa, de acordo com seu faturamento e atividade.

A microempresa é obrigada a declarar anualmente o seu Imposto de Renda, mesmo que não aufera receita bruta, estando sujeita à aplicação de uma multa se não o fizer.

3.1.1.4 PIS

A alíquota do PIS será de 0,65%(sessenta e cinco décimos por cento) calculada sobre a receita bruta mensal , com vencimento no décimo quinto dia do mês seguinte ao da receita bruta auferida. O preenchimento do DARF deverá ser com código de recolhimento 8109.

3.1.1.5 IPI

O Imposto sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, a sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comercial ou arrematante, ou a sua arrematação , quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

A microempresa cujo ramo de atividade for industrial deverá consultar tabela da Receita Federal, pois a alíquota desse imposto é variável de acordo com o tipo de produto industrializado e deverá, também, fazer a escrituração regular do Livro de Apuração do IPI.

3.1.2 Legislação do SIMPLES

O SIMPLES é uma opção de pagamento de impostos e contribuições federais de maneira unificada onde se estabelece uma única data para vencimento dos mesmos, reduzindo-se a quantidade de papéis e formulários.

Esse sistema envolve os seguintes impostos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica(IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público(PIS/PASEP), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social(COFINS), Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) e Contribuição para a Seguridade Social(INSS).

Os demais impostos previstos pelo Código Tributário Nacional devem ser pagos pela ME e EPP de acordo com a legislação normal.

O artigo 9º da Lei 9.317/96, trata das vedações à opção pelo SIMPLES:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

VI - que tenha sócio residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no Pis, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, com o sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) *factoring*;
- f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de dezembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.”

As alíquotas do imposto SIMPLES são estabelecidas de acordo com a receita bruta anual obtida:

ALÍQUOTA DO IMPOSTO SIMPLES DE ACORDO COM A RECEITA BRUTA ANUAL PARA AS MICROEMPRESAS

ALÍQUOTA (%)	RECEITA BRUTA ANUAL (R\$)
3	até 60.000,00
4	de 60.000,01 a 90.000,00
5	de 90.000,01 a 120.000,00

* com acréscimo de 0,5%(cinquenta décimos por cento) para contribuinte do IPI.

ALÍQUOTA DO IMPOSTO SIMPLES DE ACORDO COM A RECEITA BRUTA ANUAL PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

ALÍQUOTA (%)	RECEITA BRUTA ANUAL (R\$)
5,4	de 120.000,01 a 240.000,00
5,8	de 240.000,01 a 360.000,00
6,2	de 360.000,01 a 480.000,00
6,6	de 480.000,01 a 600.000,00
7,0	de 600.000,01 a 720.000,00

* com acréscimo de 0,5%(cinquenta décimos por cento) para contribuinte do IPI

A pessoa jurídica inscrita no SIMPLES que exceder o limite de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) no decurso do ano-calendário, fica obrigada a adotar um acréscimo de 20%(vinte por cento) ao percentual normal em relação aos valores excedentes.

A tabela do adicional do imposto SIMPLES ficaria da seguinte forma:

IMPOSTO SIMPLES ADICIONAL

RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA
acima de R\$ 720.000,00	20% sobre valor excedente

O SIMPLES deve ser adotado por opção da ME ou EPP mediante cadastramento ou recadastramento no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. A entidade deve preencher o Termo de Opção prestando todas as informações necessárias acerca do seu porte, atividade e impostos dos quais é contribuinte (ISS, ICMS e IPI).

O recolhimento desse imposto deve ser feito através do DARF-SIMPLES com o código 6106 até o décimo dia do mês subsequente ao que ocorrer a receita bruta.

Se o prazo de vencimento for ultrapassado, sobre o valor total incidirá multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora, taxa SELIC a contar do primeiro dia do mês subsequente ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do vencimento.

3.2 A Nível Estadual

3.2.1 ICMS

Esse imposto estadual tem como fato gerador a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou de produtor, ou a prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal ou de comunicação.

A alíquota do ICMS será de 2% (dois por cento) para as microempresas que auferirem receita bruta mensal igual ou inferior a 2.000 UFIR ou 3% (três por cento) quando a receita bruta mensal for superior a 2.000 UFIR.

Deverá ser preenchido formulário DAE com código de recolhimento 1813 e vencimento no décimo dia do mês subsequente ao da apuração.

A alíquota de ICMS para as empresas de pequeno porte será de 4% (quatro por cento) quando a receita bruta mensal auferida for igual ou inferior a 8.000 UFIR, ou de 5% (cinco por cento) quando a receita bruta mensal ultrapassar 8.000 UFIR.

O preenchimento do DAE deverá ser feito com código de recolhimento 1821 e o vencimento será até o décimo dia do mês subsequente ao da apuração.

3.2.2 Obrigações Acessórias

É dever da ME entregar anualmente a GIAME e a REM ao órgão fiscal do seu domicílio. Elas devem ser entregues no período de 02(dois) a 31(trinta e um) de janeiro de cada ano.

A microempresa tem, ainda, a obrigação de preencher a GIDEC e a DIV que devem ser entregues até o dia 15(quinze) do primeiro mês do trimestre subsequente ao da realização das vendas.

As EPP's também apresentam a REM, a GIDEC e a DIV. Além desses documentos as empresas de pequeno porte têm o dever de preencher a GIM onde é demonstrado todo o movimento de entrada e saída de mercadorias do mês e a GIEF que é o demonstrativo do movimento de entrada e saída de mercadorias da empresa do ano todo.

A GIM deve ser entregue até o décimo dia do mês subsequente ao da apuração e a GIEF deve ser entregue até o dia trinta(trinta) de abril do ano subsequente ao do exercício anterior.

3.3 A Nível Municipal

3.3.1 ISS

Esse imposto é pago por todas as empresas prestadoras de serviços, mesmo aquelas que não apresentarem movimento no mês as quais ficam obrigadas a pagar uma taxa de mínima de 2,53 UFIR impressa no formulário de recolhimento da SEFIN.

O imposto deverá ser recolhido através do DAM ou através de carnê e o vencimento reporta ao dia 20(vinte) do mês subsequente para serviços de representação e ao dia 10(dez) do mês subsequente para outros serviços.

É obrigatório o preenchimento do livro de apuração do ISS bem como da DARE que deverá ser entregue até o dia 30(trinta) de abril do ano subsequente ao do exercício anterior.

3.4 Obrigações Previdenciárias

A partir do registro na Junta Comercial, a ME e EPP se obrigam a recolher a contribuição previdenciária e demais recursos arrecadados pela seguridade social.

A contribuição previdenciária da microempresa e empresa de pequeno porte será de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviço.

Para as microempresas, a contribuição para o SAT será calculada pelo percentual mínimo de 1%(um por cento) somada ao percentual de terceiros que varia de acordo com tabela fornecida pelo INSS.

A alíquota das EPP's para o SAT será de 1%(um por cento) para aquelas onde o risco de acidentes de trabalho é considerado leve, 2%(dois por cento) quando o risco é considerado médio ou 3%(três por cento) quando o risco é considerado grave.

A parte dos empregados na seguridade social é calculada de acordo com a tabela seguinte:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA (%)
até 309,56	7,82
de 309,57 a 360,00	8,82
de 360,01 a 515,93	9,00
de 515,94 a 1.031,87	11,00

O recolhimento para a seguridade social deve ser feito no formulário GRPS com vencimento no dia 02(dois) do mês subsequente ao do fato gerador, sendo prorrogado para o primeiro dia útil após o vencimento se este não cair em dia de expediente bancário.

As empresas optantes pelo SIMPLES ficam dispensadas de recolher a contribuição da empresa, devendo recolher somente a parte relativa aos empregados. Elas devem escrever no campo "8" da guia de recolhimento a observação "empresa optante pelo SIMPLES" e lançar o valor da receita bruta mensal e a alíquota utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias de acordo com o mês em que ocorreu o fato gerador.

3.5 Obrigações Trabalhistas

Quanto às obrigações trabalhistas, as ME's e EPP's não possuem tratamento diferenciado das demais empresas. Elas recolhem todos os encargos sociais referentes aos empregados como FGTS, Contribuição Sindical, 13º salário, férias, etc.

3.5.1 FGTS

O FGTS corresponde a uma alíquota de 8%(oito por cento) sobre a remuneração de cada empregado. Ele deve ser recolhido através de GRE e o vencimento é no dia 07(sete) do mês seguinte ao do fato gerador, devendo ser antecipado para o primeiro dia útil anterior se não houver expediente bancário nesta data.

3.5.2 Contribuição Sindical do Empregado

A contribuição sindical do empregado corresponde a um dia de salário do mesmo, descontado uma vez por ano na folha de pagamento do mês de março. O vencimento é no último dia útil do mês de abril do ano correspondente e as guias são adquiridas no próprio sindicato da classe ou em livrarias.

A empresa deve, ainda, recolher uma taxa assistencial do empregado no mês de dissídio da classe sindical que corresponde a 4%(quatro por cento) do piso salarial da categoria do sindicato.

3.5.3 Contribuição Sindical da Empresa

A contribuição sindical da empresa é recolhida em janeiro de cada ano e tem como base de cálculo o capital registrado na Junta Comercial. A alíquota é determinada por tabelas que variam de um sindicato para outro.

As empresas que se registrarem de fevereiro a outubro, devem fazer o recolhimento no mês subsequente ao do registro. Elas ficam isentas de pagamento da contribuição do ano da abertura da empresa se forem registradas em novembro ou dezembro.

O formulário utilizado para o recolhimento é a GRCS.

3.5.4 Demais Obrigações Sociais Determinadas pela CLT

As ME's e EPP's devem cumprir com todas as demais obrigações determinadas pela CLT como 13º salário, aviso prévio, férias, licença-maternidade, licença-paternidade, etc.

3.5.5 RAIS

Todas as empresas, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, estão obrigadas a informar anualmente a RAIS, que pode ser normal, quando a empresa possui empregados, ou pode ser negativa, quando a empresa não possui empregados.

O prazo de entrega não é fixo e é determinado a cada ano através de portaria do Ministério do Trabalho, podendo ser feita através de formulário ou de disquete.

3.5.6 CAGED

A portaria MTb nº 1.022/92 tornou obrigatória a entrega do CAGED, relação de empregados e desempregados, sempre que a empresa admitir, transferir ou demitir empregados.

A entrega desse documento deve ser feita nos correios até o dia 15(quinze) do mês subsequente ao da movimentação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 Dúvidas do Contribuinte acerca do SIMPLES

Com o advento da Lei 9.317/96, as pessoas jurídicas que quiserem continuar desfrutando do tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, são obrigadas a optarem pelo Sistema SIMPLES de pagamento de impostos e contribuições.

Por se tratar de uma legislação recente, o contribuinte geralmente se vê envolto por um mar de questionamentos que impede a correta interpretação da Lei. Sendo assim, iremos tecer comentários a fim de dirimir algumas das dúvidas enviadas à Receita Federal.

Para optar pelo Simples é preciso que a pessoa jurídica não esteja enquadrada em nenhuma das vedações à opção descritas pela Lei.9.317/96. As empresas que já são

cadastradas no Ministério da Fazenda basta preencher o Termo de Opção sem que seja necessário comunicar ao órgão de registro do comércio ou do registro civil das pessoas jurídicas da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Não existe quebra de sigilo bancário para as contas movimentadas pela pessoa jurídica inscrita no SIMPLES pois todos os lançamentos efetuados no Livro Diário ou no Livro Caixa devem ser comprovados com documentos hábeis.

A pessoa jurídica que tenha como sócio pessoa física com participação de mais de 10% (dez por cento) no capital de outra pessoa jurídica, pode optar pelo SIMPLES se a soma das receitas brutas anuais das duas empresas perfizer um total igual ou inferior ao limite máximo permitido de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), para as microempresas e R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), para as empresas de pequeno porte.

Se no contrato social da empresa constarem atividades impeditivas à opção, sem que a mesma obtenha receitas destas, é suficiente a alteração do contrato para a pessoa jurídica se enquadrar no SIMPLES. Mas se a empresa exercer atividades mistas, algumas sujeitas à vedação e outras não, ela não poderá fazer a opção, já que não há previsão legal para forma híbrida de pagamento de tributos e contribuições (parte pelo sistema tradicional e parte pelo SIMPLES).

As microempresas e empresas de pequeno porte, bem como todas as demais empresas, são obrigadas, pela legislação federal a emitirem nota fiscal independentemente do valor da operação e de estarem desobrigadas pela legislação estadual ou municipal.

A responsabilidade pelo preenchimento do Termo de Opção e pela Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, na adesão ao SIMPLES, é toda do contribuinte que irá responder pelo cadastramento indevido, podendo ter a opção cancelada de ofício, com efeitos retroativos à data da opção.

Quando a microempresa for desenquadrada dessa condição pelo excesso da receita anual, para permanecer no SIMPLES no ano-calendário subsequente, ela deverá fazer alteração cadastral para inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES, apesar de serem obrigadas a escriturar somente o Livro Caixa, elas devem seguir o Regime de Competência, obrigatório pela legislação brasileira a todas as empresas.

CONCLUSÃO



Em decorrência das recentes mudanças econômicas ocorridas no cenário mundial, a importância das microempresas e empresas de pequeno porte cresceu e passou a representar a solução para o desemprego causado pela modernização tecnológica das indústrias e terceirização de serviços.

As exigências societárias para quem quer montar um pequeno negócio são simples, pois a legislação exige poucas obrigações com relação à capacitação dos sócios e do titular e de documentos inerentes à abertura de firma.

Por outro lado, a legislação previdenciária e trabalhista não oferece qualquer incentivo para estimular o funcionamento dessas entidades. As obrigações são as mesmas exigidas para as demais empresas.

Leis foram editadas buscando oferecer tratamento diferenciado e simplificado aos "pequenos", e a legislação foi sofrendo um processo evolutivo o qual trouxe benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte no campo tributário. Mas as mudanças mais significativas foram asseguradas pela recente medida em vigor, a Lei do Sistema Único de Arrecadação.

O SIMPLES reduziu a carga tributária das micro e pequenas empresas, estabelecendo percentuais fixos para determinados impostos e contribuições federais, que são reunidos em um único imposto. Este Sistema diminuiu, consideravelmente, a burocracia e as formalidades, facilitando o recolhimento dos valores tributáveis pelo preenchimento de somente um formulário, em uma mesma data de pagamento.

O governo também foi beneficiado pois, embora tenha havido uma diminuição da arrecadação tributária, reduziram-se custos com cálculos e fiscalização de pagamento de impostos.

Estados e Municípios não quiseram aderir ao SIMPLES, embora a Lei 9.317/96 abra a possibilidade de convênios bilaterais entre estes e a União, pois isto reduziria a tributação do ICMS e do ISS.

As micro e pequenas empresas podem escolher a legislação normal ao SIMPLES, mas o ônus com a carga tributária será bem mais elevado e estas terão grandes dificuldades com a diversificação de tributos.

A situação das microempresas e empresas de pequeno porte melhorou bastante nos últimos anos mas muito ainda há para ser feito, tendo em vista que elas serão a tábua de salvação do trabalhador no futuro.

BSFEAC

ANEXOS

BSFEAC

ANEXO I

Instrução Normativa nº 74, de 24.12.96, do Secretário da Receita Federal

DOU de 30.12.96

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996,

Resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Esta Instituição Normativa regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorável, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona, nos termos da lei nº 9.317, de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II

Da Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte

Da Definição

Art. 2º- Para as fins do disposto nesta instrução normativa, considera-se:

I- Microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000.00 (cento e vinte mil reais);

II- Empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000.00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000.00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º- No caso de início de atividades no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II desde artigos serão proporcionados ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º- para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º- ressalvados o disposto no parágrafo anterior, *in fine*, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte de que trata esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

Da Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições Simples

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º- A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição na sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte- SIMPLES.

§ 1º- A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificados dos impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas- IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

§ 2º- O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou res ponsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou Valores Mobiliários- IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros- II;
- c) Impostos sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados- IE;
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativos aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira-CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º- A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definida.

§ 4º- O ganho de capital de que trata o parágrafo anterior será tributado mediante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor da alienação e o valor de aquisição, expressos em reais, observando o dispostos no art. 4º, § 1º, 2º, III, 3º e 4º da Instituição Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.

§ 5º- A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela união, inclusive as destinadas ao SESC, ao SESI, ao SENAI, ao SENAC, ao SEBRAE, a seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação.

Art. 4º- O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal- ICMS ou o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, uu por ambas, desde que a Unidade Federativa ou o Município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º- O convênio de que trata este artigo entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato e alcançará,

automática e imediatamente, a pessoa jurídica optante ali estabelecida, relativamente ao ICMS ou ao ISS, ou a ambos, conforme o caso, obrigando-a ao pagamento dos mesmos de acordo com o referido sistema em relação, inclusive, à receita bruta auferida naquele mês.

§ 2º- A exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da denúncia do respectivo convênio.

CAPÍTULO IV

Das Microempresas Optantes Pelo Simples

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5º- O valor devido mensalmente pelas microempresas, inscritas no SIMPLES nessa condição, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I- até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

II- de 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) 4% (quatro por cento);

III- de 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (centa e vinte mil reais): 5% (cinco por cento).

§ 1º- O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º- No caso de microempresa contribuinte do IPI, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos de 0,5(meio) ponto percentual.

§ 3º- Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS:de até 1(um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS de até 0,5(meio ponto) percentual.

§ 4º - Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do artigo 4º, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observando o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS de até 1(um) ponto percentual.

II - em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS de até 0,5(meio) ponto percentual.

Art. 6º - A microempresa optante pelo SIMPLES, que, no decurso do ano-calendário, exceder o limite de receita bruta acumulada de R\$120.000,00(centa e vinte mil reais), sujeitar-se-á, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, aos percentuais previstos para as empresas de pequeno porte, por faixa de receita bruta, na forma dos artigos 8º e 9º.

Art. 7º - Na hipótese do artigo anterior, a microempresa estará, no ano-calendário subsequente, automaticamente excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, entretanto, escrever-se no mesmo, na condição de pequeno porte, na forma do § 2º do art. 32, desde que não haja ultrapassado o limite da receita bruta anual de R\$720.000,00(setecentos e vinte mil reais).

CAPÍTULO V

Das Empresas de Pequeno Porte Optantes Pelo SIMPLES

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 8º - O valor devido mensalmente pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES nesta condição, será determinada mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - até R\$ 240.000,00(duzentos e quarenta mil reais): 5,4 % (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

II - de R\$240.000,01(duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$360.000,00(trezentos e sessenta mil reais): 5,8%(cinco inteiros e oito décimo por cento);

III - de 360.000,01(trezentos e sessenta mil e um centavos) a R\$480.000,00(quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2%(seis inteiros e dois décimos por cento);

IV - de R\$480.000,01(quatrocentos e oitenta mil e um centavos) a R\$600.000,00(seiscentos mil reais): 6,6(seis inteiros e seis décimos por cento);

V - de R\$600.000,01(seiscentos mil reais e um centavo) a R\$720.000,00(setecentos e vinte mil reais):7%(sete por cento).

§ 1º- O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma desse artigo, será o correspondente a receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º - No caso de empresa de pequeno porte contribuinte do IPI, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos de 0,5(meio) ponto percentual.

§ 3º - caso a unidade federada em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos, a título de pagamentos de ICMS, observando o disposto no respectivo convênio:

I - Em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5(dois e meio) pontos percentuais;

II - em relação a empresa de pequeno porte o contribuinte do ICMS e do ISS: até 2(dois) pontos percentuais.

§ 4º - Caso o município em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos, a título de pagamento de ISS, observando o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a empresa de pequeno porte o contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5(dois e meio) pontos percentuais;

II - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS : de até 0,5(meio) ponto percentual.

§ 5º - A empresa de pequeno porte submeter-se-á aos percentuais estabelecidos neste artigo em relação à totalidade da receita bruta auferida ao ano-calendário, não se aplicando os percentuais estabelecidos para as microempresas, inclusive em relação à receita bruta até R\$120.000,00(cento e vinte mil reais).

Art. 9 - A empresa de pequeno porte cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, que exceder os limites da receita bruta acumulada de R\$720.000,00(setecentos e vinte mil reais), sujeitar-se-á, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, aos seguintes percentuais:

I - 8,4%(oito inteiros e quatro décimos por cento), em relação ao imposto e às contribuições referidos no § 1º do art. 3º;

II - 0,6%(seis décimos por cento), em relação ao IPI, caso seja contribuinte deste imposto;

III - dos percentuais máximos atribuídos, nos convênios que hajam sido firmados pela Unidade Federada e pelo município, para as empresas de pequeno porte, acrescidos de 20%(vinte por cento).

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do SIMPLES no ano-calendário subsequente, podendo retornar ao Sistema no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites a que se refere o inciso I ou II do art. 2º, observadas as demais condições, inclusive de apresentação de novo "Termo de Opção", conforme disposto § 1º do artigo subsequente.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Comuns às microempresas e às Empresas de Pequeno Porte

Seção I

Da Opção pelo SIMPLES

Art. 10 - A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - aos impostos dos quais É contribuinte(IPI, ICMS, ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º - A pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/MF até 31 de dezembro de 1996, formalizará sua opção para adesão ao SIMPLES mediante apresentação de "Termo de Opção" instituído por Instrução Normativa específica.

§ 2º - A pessoa jurídica em início de atividades que vier a se inscrever no CGC/MF a partir de 1º de janeiro de 1997 poderá formalizar sua opção para adesão ao SIMPLES:

a) imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, instituída pela Instrução Normativa nº 68, de 06 de dezembro de 1996;

b) mediante utilização do "Termo de Opção" de que trata o § 1º deste artigo, na hipótese de decidir-se pela adesão ao SIMPLES posteriormente à sua inscrição no CGC/MF.

§ 3º - A opção exercida de conformidade com este artigo será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir:

a) do primeiro dia do ano-calendário subsequente, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, "b";

b) do início de atividade, na hipótese do § 2º, "a", observado o disposto nos arts. 32, II, "b" e 34, III.

§ 4º - O "Termo de Opção" será também utilizado para fins de atualização dos dados cadastrais junto ao CGC.

Art. 11 - Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, o "Termo de Opção" poderá ser apresentado até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro.

Seção II

Das Vedações à Opção

Art. 12 - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$120.000,00(cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$720.000,00(setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10%(dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º, observado o disposto em seu § 1º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50%(cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a :

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) *factoring*;

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência da lei nº 9.317, de 1996, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10%(dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10%(dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º - Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$10.000,00(dez mil reais) e R\$ 60.000,00(sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º - O disposto no inciso XI aplica-se em relação às vendas de produtos importados por terceiros, enquanto o disposto na alínea "a" do inciso XII aplica-se em relação às importações realizadas diretamente pela pessoa jurídica.

§ 4º - O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 13 - Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Parágrafo Único - A restrição constante deste artigo não impede a opção pelo SIMPLES em relação aos impostos e contribuições da União.

Art. 14 - Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um Município.

Parágrafo Único - A restrição constante deste artigo não impede a opção pelo SIMPLES em relação aos impostos e contribuições da União e, ressalvado o disposto no artigo anterior, ao ICMS.

Seção III

Do Parcelamento dos Débitos Anteriores

Art. 15 - O ingresso no SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e com o INSS.

Parágrafo Único - A regularização dos débitos referidos no *caput* deste artigo, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996, poderá ser efetuada de forma parcelada em até 72(setenta e duas) prestações mensais.

Art. 16 - O contribuinte que tiver débitos junto ao INSS ficará obrigado a providenciar sua imediata regularização junto a esse órgão.

Parágrafo Único - Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao INSS, a Secretaria da Fazenda comunicará a esse Órgão todas as inscrições no SIMPLES.

Art. 17 - Poderão ser parcelados, na forma do parágrafo único do art. 15, os seguintes débitos da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional:

I - declarados e não parcelados;

II - decorrentes de ação fiscal e ainda não parcelados;

III - saldos de débitos já parcelados;

IV - inscritos na Dívida Ativa da União, parcelados ou não, ajuizados ou por ajuizar;
V - decorrentes de multas por atraso na entrega de declarações;
VI - outros que vierem a ser confessados nos “Pedidos de Parcelamentos de Débitos” constante do “Termo de Opção”.

Art. 18 - O valor mínimo da prestação mensal do parcelamento será de R\$50,00(cinquenta reais) para a pessoa jurídica e de R\$50,00(cinquenta reais) para o titular ou cada sócio.

Art. 19 - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 20 - As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento.

Art. 21 - O requerimento para parcelamento de débitos da pessoa jurídica e, sendo o caso, de seu titular ou sócios, será formalizado com o preenchimento dos “Pedidos de Parcelamento de Débitos” integrantes do “Termo de Opção”.

Parágrafo Único - Na hipótese de pessoa jurídica que esteja iniciando suas atividades, o “Pedido de Parcelamento” será preenchido, quando for o caso, apenas em relação ao seu titular ou sócio.

Art. 22 - A concessão de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União independe de prestação de qualquer tipo de garantia.

Art. 23 - Após o processamento do pedido, o contribuinte receberá demonstrativo emitido pela SRF, comunicando o valor total do débito a ser parcelado, a quantidade, o valor e a data de vencimento das prestações, bem assim o termo de autorização para débito das prestações em conta corrente.

§ 1º - O deferimento do pedido efetivar-se-á com a devolução do demonstrativo, devidamente assinado, à autoridade da SRF que jurisdicionar o domicílio fiscal do contribuinte.

§ 2º - O termo de autorização para débito das prestações em conta corrente, devidamente assinado, deverá ser entregue pelo contribuinte à agência bancária informada no Termo de Opção.

Art. 24 - Enquanto não comunicado do deferimento do parcelamento, o contribuinte pessoa jurídica e, sendo o caso, também a pessoa física, deverá recolher mensalmente, a título de antecipação, a importância de R\$ 50,00(cinquenta reais), até o último dia útil de cada mês da entrega do pedido.

Parágrafo Único - O recolhimento da antecipação prevista no *caput* será por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas federais - DARF, modelo comum, com a utilização dos seguintes códigos:

a) 5909, se antecipação efetuada pela pessoa jurídica;

b) 5897, se antecipação efetuada pelo titular ou sócio.

Art. 25 - O parcelamento estará automaticamente rescindido na hipótese de falta de pagamento de duas prestações, consecutivas ou não.

Art. 26 - Fica assegurado o direito de parcelamento, nas condições estipuladas nesta Instrução Normativa, dos débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, a partir do momento em que cessem os efeitos da suspensão.

Seção IV

Da Identificação do Optante

Art. 27 - As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES, deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça essa condição.

Parágrafo Único - A placa indicativa terá dimensões de, no mínimo, 297 mm de largura por 210 mm de altura e conterá, obrigatoriamente, o termo "SIMPLES" e a indicação "CGC/MF"nº..."na qual constará o número de inscrição completo do respectivo estabelecimento.

Seção V

Da Data e Forma de Pagamento

Art. 28 - O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, mediante utilização do DARF-SIMPLES aprovado pela IN SRF nº 67, de 06 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Os impostos e contribuições devidos, pelas pessoas jurídicas, determinados de conformidade com o SIMPLES, não poderão ser objeto de parcelamento.

Seção VI

Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 29 - A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentarão, anualmente, declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que matem em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

a) livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) livro de Registro de inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação trabalhista e previdenciária.

Seção VII

Dos Incentivos Fiscais e dos Créditos do IPI e do ICMS

Art. 30 - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa e empresa de pequeno porte, utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES.

Seção VIII

Da Exclusão do SIMPLES

Art. 31 - A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 32 - A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - por obrigatoriedade;

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$60.000,00(sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º - A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º - A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante apresentação de "Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 10, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 12 e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

§ 4º - A comunicação a que se refere este artigo será formalizada mediante correspondência da pessoa jurídica, firmada por seu representante legal, e apresentada diretamente à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, indicando o motivo da exclusão, na forma estabelecida em Instrução Normativa específica.

Art. 33 - A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II do artigo anterior quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 1996.

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho;

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 34 - A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 32 e 33 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 32;

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 12;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 36;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º - A pessoa jurídica que, por qualquer razão, excluída do SIMPLES, deverá apurar o estoque de produtos, matéria-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º - o convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

Art. 35 - A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Seção IX

Do Início de Atividades

Art. 36 - Na hipótese de início de atividades, se o valor acumulado da receita bruta no período for superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento, a pessoa jurídica estará obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência desde o primeiro mês de início de atividade.

Parágrafo Único - Caso o pagamento a que se refere o *caput* ocorra antes do início de procedimento de ofício, incidirá, apenas, juros de mora determinados segundo as normas previstas para o Imposto de Renda.

Seção X

Da Omissão de Receita

Art. 37 - Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Seção XI

Dos Acréscimos legais

Art. 38 - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 39 - A inobservância da exigência de que trata o art. 27 sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

Parágrafo Único - A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 40 - A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 32, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de

conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 41 - A imposição das multas de que trata esta Instrução Normativa não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Seção XII

Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular

Art. 42 - Consideram-se isentos do Imposto de Renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados.

CAPÍTULO VII

Da vigência

Art. 43 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Everardo Maciel

BSFEAC

ANEXO II

DARF-SIMPLES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação
do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições
das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

DARF - SIMPLES

01 NOME DA EMPRESA/TELEFONE

ATENÇÃO para o preenchimento dos seguintes campos:

- 02 - Informe a data de encerramento do período de apuração no formato DD/MM/AA
Ex: período de apuração de Janeiro de 1997 = 31/01/97
- 05 - Informe a soma das receitas brutas mensais de Janeiro até o mês da apuração
- 06 - Informe o percentual decorrente da receita bruta acumulada a ser aplicado sobre a receita mensal, com duas casas decimais
- 07 - Informe o resultado da aplicação do percentual do campo 06 sobre a receita bruta mensal

02 PERÍODO DE APURAÇÃO →

03 NÚMERO CGC →

04 CÓDIGO DA RECEITA →

6106

05 VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA →

06 PERCENTUAL →

07 VALOR DO PRINCIPAL →

08 VALOR DA MULTA →

09 VALOR DOS JUROS →

10 VALOR TOTAL →

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

ANEXO III

REGISTRO ESPECIAL DE MICROEMPRESA

BSFEAC

SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
Ministério da Indústria e do Comércio
Departamento Nacional de Registro do Comércio
Secretaria de Indústria e Comércio
Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC

REGISTRO ESPECIAL
DE MICROEMPRESA
Nº _____
(para uso da JUCEC)

REQUERIMENTO/DECLARAÇÃO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

nome comercial

com sede à _____
endereço

vem requerer a V. Sa. que se digne de mandar proceder ao seu registro especial como microempresa, para o que, de conformidade com o disposto no art. 6º da Lei 7.256/84, DECLARA: a) que o volume da sua receita bruta anual não excederá ao valor correspondente a 96.000 (noventa e seis mil) UPIR do mês de janeiro do corrente ano; b) que as suas atividades não se enquadram em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º da citada Lei; c) que, uma vez concedido o seu registro, passará a usar o seu nome comercial acrescido da expressão "ME" ou MICROEMPRESA", da seguinte forma:

P. Deferimento
Fortaleza,

assinatura: _____
nome e cpf: _____

PROTOCOLO

VISTO: Em ____/____/19____

Div. de cadastro

DESPACHO:

Deferido em ____/____/19____

ANEXO IV

PEDIDO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMIENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

REQUERIMENTO N.
03

01 - USO DA REPARTIÇÃO

PROCESSO	DATA	FUNCIONARIO	PREENCHER A MAQUINA OU LETRA DE FORMA UTILIZANDO O COLARIO POR UMA UNICA SOLICITAÇÃO

02 - IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA SOLICITAÇÃO

POSIÇÃO FISCAL	COD. BAIRRO	BAIRRO					
COD. LOGRADOURO	LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, TRAVESSA, ETC.)						
NUMERO	ST	BL	TP	NUMERO	E A	NUMERO	QUADRICULA
COD.	LOTEAMENTO OU CONJUNTO					QUADRA	LOTE



03 - PROPRIETARIO

NOME

04 - REQUERENTE PESSOA FÍSICA OU FIRMA

NOME

CGC/CPF

NOME DE FANTASIA

07 - ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

COD. LOGRADOURO	LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, TRAVESSA, ETC.)	NUMERO				
ST	BL	TP	NUMERO	BAIRRO	COD. BAIRRO	TELEFONE
COMPL						

08 - TIPO DE SOLICITAÇÃO

<input type="checkbox"/> 2ª VIA DE ALVARÁ	<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE ÁREA	<input type="checkbox"/> MUDANÇA DE ENDEREÇO
<input type="checkbox"/> CONSULTA/CONCESSÃO	<input type="checkbox"/> CANCELAMENTO DE ALVARÁ	<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL

15 - DADOS REFERENTES A ATIVIDADES

ATIVIDADE PRINCIPAL

COD.	ATIV.	ÁREA UTILIZADA

16 - DOCUMENTO APRESENTADO

<input type="checkbox"/> XEROX DO CARTÃO CGC	<input type="checkbox"/> LICENÇA DA REFORMA	<input type="checkbox"/> REGISTRO CU TAXA SANITARIA	<input type="checkbox"/> ALVARÁ DE FUNC. ANTERIOR
<input type="checkbox"/> GUIA IPTU REGULARIZADO	<input type="checkbox"/> COMPROVANTE MICRO EMPRESA	<input type="checkbox"/> HABITE SE	<input type="checkbox"/> OUTROS

17 - RESPONSÁVEL PELA ENTRADA DO PROCESSO

NOME

ASSINATURA

DATA

ANEXO V
TERMO DE OPÇÃO

BSFEAG

ANEXO VI

GIAME

(Guia Informativa Anual da Microempresa)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO

GUIA INFORMATIVA ANUAL DA MICROEMPRESA - GIAME

EXERCÍCIO	C.G.F.
ANO BASE	C.G.C.

APRESENTAÇÃO	RAZÃO SOCIAL
<input type="checkbox"/> 1. NORMAL <input type="checkbox"/> 2. BASTA A PEDIDO <input type="checkbox"/> 3. DESEMBOLAMENTO (POR ALTERAÇÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO, CAEL, IES)	ENDEREÇO MUNICÍPIO
	CEP UF TELEFONE/FAX

B - DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS E SAÍDAS				C - OPERAÇÕES COM O IMPOSTO	
MESES	COO	ENTRADAS COLUNA 1	SAÍDAS COLUNA 2	CRÉDITO DO ICMS COLUNA 3	ICMS A RECOLHER COLUNA 4
JANEIRO	01				
FEVEREIRO	02				
MARÇO	03				
ABRIL	04				
MAIO	05				
JUNHO	06				
JULHO	07				
AGOSTO	08				
SETEMBRO	09				
OUTUBRO	10				
NOVEMBRO	11				
DEZEMBRO	12				
TOTAL	13				

D - ESPECIFICAÇÕES	COO	ISENTAS/IMUNE/ NÃO INCIDÊNCIA	COO	SUBSTITUIÇÃO	COO	TRIBUTADAS
ENTRADAS	14		15		16	
SAÍDAS	17		18		19	

E - CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO					
SAÍDAS	COO	VALOR CONTÁBIL COLUNA 1	ENTRADAS (PELO GRUPO)	COO	VALOR CONTÁBIL COLUNA 2
PARA O ESTADO	20		DO ESTADO	25	
PARA OUTROS ESTADOS	21		DE OUTROS ESTADOS	26	
PARA O EXTERIOR	22		DO EXTERIOR	27	
ESTOQUE FINAL	23		ESTOQUE INICIAL	28	
TOTAL (20+21+22+23)	24		TOTAL (25+26+27+28)	29	

VALOR ADICIONADO (24 - 29)	30
DESPESAS NO PERÍODO DE REFERÊNCIA (ÁGUA, LUZ, ALUGUEL, TELEFONE, ETC.)	31

F - DECLARAÇÃO

DECLARO SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS CONTEÍDOS NESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE E CIENTE ESTOU QUE, VENCIDOS OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E NÃO QUITADO O DÉBITO, O MESMO SERÁ INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

NOME DO TITULAR	C.F.P.
LOGR/ DATA	ASSINATURA
	C.I.

G - ESPAÇO RESERVADO PARA PREENCHIMENTO PELA SEFAZ

<input type="checkbox"/> 1. DEFERIMENTO	<input type="checkbox"/> 2. INDEFERIMENTO	DATA	ASSINATURA DO SERVIDOR
---	---	------	------------------------

0831114 ANEXO I

RECEBIMENTO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO)

RUBRICA	MATRÍCULA	DATA	CARIMBO
---------	-----------	------	---------

SEEA

ANEXO VII

GIMEPP

(Guia Informativa Mensal da Empresa de Pequeno Porte)



GUIA INFORMATIVA MENSAL
(EMPRESA DE PEQUENO PORTE) → GIMEPP

A - INFORMAÇÕES CADASTRAIS					
C.G.F. 09.		C.G.C.		RAZÃO SOCIAL	
TIPO: <input type="checkbox"/>		1- NORMAL 2- BADA A PEDIDO 3- RETIFICAÇÃO 4- DESENQUADRAMENTO 5- OUTROS		GEM MOVIMENTO: <input type="checkbox"/> GMEPP <input type="checkbox"/> GICUP <input type="checkbox"/> ODEC <input type="checkbox"/> DV	
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA _____ / _____					

B - DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÕES REALIZADAS						
OPERAÇÕES		VALORES CONTÁBEIS	TRIBUTADAS	SUBSTITUIÇÃO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS
ENTRADAS	DO ESTADO	01				
	OUTROS ESTADOS	02				
	DO EXTERIOR	03				
	TOTALS	04				
OPERAÇÕES		VALORES CONTÁBEIS	TRIBUTADAS	SUBSTITUIÇÃO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS
SAÍDAS	DO ESTADO	05				
	OUTROS ESTADOS	06				
	DO EXTERIOR	07				
	TOTALS	08				

C - CÁLCULO DO IMPOSTO		
DÉBITO DO IMPOSTO	09	
CRÉDITO DO IMPOSTO	10	
DEDUÇÕES (ATE 60% 2-4)	11	
SALDO DEVEDOR (9 - 11)	12	
DÉBITO DO PERÍODO ANTERIOR (INFERIOR A 20 UFRS)	13	
IMPOSTO A RECOLHER (SUPERIOR A 20 UFRS) (12 + 13)	14	
DÉBITO PARA O PERÍODO SEQUINTE (INFERIOR A 20 UFRS) (12+13)	15	

ESTOQUE EM _____ / _____ / _____ VALOR

D - DECLARAÇÃO	
DECLARO SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS CONTIDOS NESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE E CIENTE ESTOU QUE, VENCIDOS OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E NÃO QUITADO O DÉBITO, O MESMO GERÁ INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.	
NOME DO SÓCIO OU TITULAR	
C.P.F.	ASSINATURA

E - RECEBIMENTO PELO ÓRGÃO LOCAL	
<p>_____</p> <p>ASSINATURA/MATRÍCULA</p>	CARIMBO

BSFEAG

ANEXO VIII

RAIS

(Relação Anual de Informações Sociais)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RAIS

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS

DADOS DO ESTABELECIMENTO

04 NOME, FIRMA, RAZÃO SOCIAL						
ENDEREÇO (RUA, AV., PRAÇA, ETC.)					NÚMERO	
COMPLEMENTO (BLOCO, APTO, SALA, ETC.)				BAIRRO (DISTRITO)		
CEP	MUNICÍPIO			UF		
DDO / TELEFONE	05 CÓDIGO MUNICÍPIO	06 DATA/BASE	07 CNAE	NATUREZA JURÍDICA	Nº DE PROPRIETÁRIOS	

02 CARIMBO CGC / CEI	03 CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR	00 USO DO SERPRO	
		01 Nº DA FOLHA	ANO-BASE
		INDICAR COM "X" SE NO ANO-BASE ALTEROU CGC/CEI	
		CAUSA	ENDEREÇO
08 INSCRIÇÃO NO CGC / CEI		09 INSCRIÇÃO ANTERIOR OU VINCULAÇÃO DO CEI AO CGC	

DADOS DO EMPREGADO

REMUNERAÇÃO COM CENTAVOS

10	CÓDIGO PB / PASEP		11 NOME					12 SALÁRIO CONTRATUAL TIPO		HORAS SEMANAIS		22		23		24				
												JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO				
1	13	CARTERA DE TRABALHO		14	DATA NASCIMENTO	15	DATA ADMISSÃO	TIPO	16	OPÇÃO FGTS	17	13º SALÁRIO (ADANTAMENTO)	MES	24	MAIO	JUNHO	25	JULHO	AGOSTO	
	18	CPF		19	CBO	VINICULO	INSTRUÇÃO	NACIONALIDADE	ANO DE CHEGADA	20	DESLIGAMENTO	21	13º SALÁRIO (PARCELA FINAL)	MES	26	SETEMBRO	OUTUBRO	27	NOVEMBRO	DEZEMBRO
2	28	CÓDIGO PB / PASEP		29 NOME					30 SALÁRIO CONTRATUAL TIPO		HORAS SEMANAIS		40		41		42		43	
													JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL	
	31	CARTERA DE TRABALHO		32	DATA NASCIMENTO	33	DATA ADMISSÃO	TIPO	34	OPÇÃO FGTS	35	13º SALÁRIO (ADANTAMENTO)	MES	42	MAIO	JUNHO	43	JULHO	AGOSTO	
	36	CPF		37	CBO	VINICULO	INSTRUÇÃO	NACIONALIDADE	ANO DE CHEGADA	38	DESLIGAMENTO	39	13º SALÁRIO (PARCELA FINAL)	MES	44	SETEMBRO	OUTUBRO	45	NOVEMBRO	DEZEMBRO
3	46	CÓDIGO PB / PASEP		47 NOME					48 SALÁRIO CONTRATUAL TIPO		HORAS SEMANAIS		58		59		60		61	
													JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL	
	49	CARTERA DE TRABALHO		50	DATA NASCIMENTO	51	DATA ADMISSÃO	TIPO	52	OPÇÃO FGTS	53	13º SALÁRIO (ADANTAMENTO)	MES	60	MAIO	JUNHO	61	JULHO	AGOSTO	
	54	CPF		55	CBO	VINICULO	INSTRUÇÃO	NACIONALIDADE	ANO DE CHEGADA	56	DESLIGAMENTO	57	13º SALÁRIO (PARCELA FINAL)	MES	62	SETEMBRO	OUTUBRO	63	NOVEMBRO	DEZEMBRO
4	64	CÓDIGO PB / PASEP		65 NOME					66 SALÁRIO CONTRATUAL TIPO		HORAS SEMANAIS		76		77		78		79	
													JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL	
	67	CARTERA DE TRABALHO		68	DATA NASCIMENTO	69	DATA ADMISSÃO	TIPO	70	OPÇÃO FGTS	71	13º SALÁRIO (ADANTAMENTO)	MES	78	MAIO	JUNHO	79	JULHO	AGOSTO	
	72	CPF		73	CBO	VINICULO	INSTRUÇÃO	NACIONALIDADE	ANO DE CHEGADA	74	DESLIGAMENTO	75	13º SALÁRIO (PARCELA FINAL)	MES	80	SETEMBRO	OUTUBRO	81	NOVEMBRO	DEZEMBRO
5	82	CÓDIGO PB / PASEP		83 NOME					84 SALÁRIO CONTRATUAL TIPO		HORAS SEMANAIS		94		95		96		97	
													JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL	
	85	CARTERA DE TRABALHO		86	DATA NASCIMENTO	87	DATA ADMISSÃO	TIPO	88	OPÇÃO FGTS	89	13º SALÁRIO (ADANTAMENTO)	MES	96	MAIO	JUNHO	97	JULHO	AGOSTO	
	90	CPF		91	CBO	VINICULO	INSTRUÇÃO	NACIONALIDADE	ANO DE CHEGADA	92	DESLIGAMENTO	93	13º SALÁRIO (PARCELA FINAL)	MES	98	SETEMBRO	OUTUBRO	99	NOVEMBRO	DEZEMBRO

MODELO ANO BASE 1994 - DATA DEZEMBRO RECEBIDA - VIA GRÁFICO - ENTIDADE INTERESSANTE

ANEXO IX

CAGED

(Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)

nº 288 749091

SELO



Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Lei 4.923/65

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Rio de Janeiro - RJ

20217-970

este envelope deverá ser apresentado para postagem já fechado

ETIQUETA DE REGISTRO

remetente

firma ou razão social

nome do responsável pela informação

telefone para contato

endereço

bairro

cidade

município

estado

CEP [][][][][][] - [][][][]



carimbo padronizado C.G.C. (MF)

so colar não ultrapasse esta linha

ATENÇÃO: — Preencha os quadros 8 a 17 apenas na 1ª folha de cada mês de referência — Leia com atenção as instruções na 2ª via.

1	CGC	8	CEP	9	mudou endereço no mês informado	10	atividade econômica IBGE	11	encerramento atividade no mês informado		
2	INSS	12	1ª declaração	13	correção declaração anterior						
3	INCRÁ	14								total de empregados existentes no início do 1º dia do mês informado	
4	CPF	15			admissões no mês informado	reemprego	entrada por transferência	total	+		
5	total de folhas	16			desligamentos no mês informado sem justa causa	por justa causa	espontâneos	aposentados	por morte		
6	nº desta folha				sai da por transferência					total	-
7	mês informado									=	
	mês										
	ano										
								17	total de empregados existentes no final do último dia do mês informado		

ANEXO X

REM

(Relação de Estoques de Mercadorias)

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Carlos Alberto Filho; SILVA, Marcus de Vasconcelos Diogo da; PESSOA, Naiula Maria Monteiro; PINHO, Ruth Carvalho de Santana e FREIRE, Fátima de Souza. **A Problemática da Aplicação dos Métodos de Custos às Microempresas Brasileiras.** FEAAC, 1997.

BSFEAL

BRASIL, Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Empresa de Pequeno Porte e Microempresa - SIMPLES. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília.

BRASIL, Lei 7.256, de 27 de novembro de 1984. Lei da Pequena Empresa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília.

BRASIL, Lei 8.864, de 28 de março de 1994. Estatuto da Microempresa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília.

BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília.

CEARÁ, Decreto 24.116, de 17 de junho de 1996. Diário Oficial do Estado, Fortaleza.

FONSECA, José Leite de Assis e RAMOS, Flávio. **A Grande Dimensão da Pequena Empresa, Perspectivas de Ação.** Brasília, Ed. SEBRAE, 1995.

HIGUCHI, Hiromi e HIGUCHI, Fábio Hiroshi. **Imposto de Renda das Empresas.** 20ª Edição, Ed. Atlas, 1995.

IOB. SIMPLES - Perguntas e Respostas. Anexo Boletim 18, São Paulo, 1997 (Suplemento Especial).

IOB. Instrução Normativa 74 SRF, de 24 de dezembro de 1996. São Paulo, p. 74-79, Fev/97.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Guia de Preenchimento e Recolhimento da Previdência Social.** Brasília, 1997.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Plano de Custeio da Previdência Social.** Brasília, 5ª edição, 1997.

OLIVEIRA, Juarez de. **Código Tributário Nacional.** 21ª Edição, Ed. Saraiva, 1992.

OLIVEIRA, Maria Idejane de Melo. **Microempresa - Acesso ao Crédito : Dificuldades e Perspectivas.** FEAAC, 1996.

PEREIRA, Adriana Carvalho de Assis. **Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** FEAAC, 1997.

SOUZA, Regina Maria de. **A Regulamentação do Tratamento Diferenciado às Micro e Pequenas Empresas. O Brasil quer sair da Crise? Solução : Micro e Pequenas Empresas.** Brasília, Ed. SEBRAE, 1995.

TÉCNICOS DO SEBRAE - DF. **Guia da Pequena empresa : Passo a Passo.** Brasília, Ed. SEBRAE, 1997.